



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000797/2022
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)
Sessão:	24/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado diante do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI N. 318 [\[1\]](#), de 15/03/2022, com a finalidade de apurar o cumprimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Prolagos quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011 [\[2\]](#), integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 [\[3\]](#) e 583/2017 [\[4\]](#), que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.

2. Em 31/03/2022, a Concessionária encaminhou a Carta Prolagos PRO-2022-000723-CTE [\[5\]](#), informando ter trazido a documentação elencada nas Resoluções em comento, e que “*está em tratativas junto à Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e Procuradoria do Estado para liberação das certidões faltantes*”, de competência de tais órgãos, requerendo “*a prorrogação de 60 (sessenta) dias, conforme previsão do art. 2º, §3º da Resolução n.º 004/2011, para a apresentação da documentação*”.

3. Instada a se manifestar [\[6\]](#), a CAPET emitiu despacho de 09/06/2022, afirmando que realizou a conferência dos documentos aqui trazidos, e que “*Não foi remetida a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, item V, do tópico 1 acima.*”.

4. A Procuradoria [\[7\]](#), se manifestou opinando por notificar a Concessionária a apresentar a certidão pendente e a sua justificativa pela não apresentação dentro do prazo, na forma do disposto na Resolução AGENERSA 004/2011.

5. Em prosseguimento, a Concessionária apresentou a Carta Prolagos PRO-2022-001389-CTE [\[8\]](#), de 20/06/2022, alegando que em fevereiro de 2022, identificou débitos na dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, os quais já foram pagos e que restaram apenas aqueles que estão sendo discutidos judicialmente, bem como que está em tratativas para a regularização quanto aos débitos apontados na certidão da Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia. Ao final, solicitou a dilação do prazo até o dia 01/08/2022 para o cumprimento da Resolução.

6. Desse modo, o Órgão Jurídico [\[9\]](#) realizou análise, apontando que a Concessionária “*deixou de apresentar a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da concessionária, a Certidão Negativa ou Positiva com*

Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária e a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, consoante determina a Resolução AGENERSA n° 004/2011.” e que “Não obstante o que já foi exposto no processo, cabe ressaltar que, obviamente a Certidão Positiva de Débitos da Dívida Ativa Estadual expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro não é documento hábil para comprovar a regularidade fiscal da Concessionária, devendo esta providenciar Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa junto à Procuradoria do Estado.”.

7. Acrescentou que, *“embora a Procuradoria do Município de São Pedro da Aldeia não possua competência para a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal conforme a legislação municipal, isso, claramente, não exige a Concessionária de tal comprovação por documento correspondente emitido pela municipalidade.”* e que a Concessionária apresentou dois pedidos de dilação de prazo, segundo as suas manifestações de 31/03/2022 e em 20/06/2022.

8. Entendeu cabível tal prorrogação, ressaltando que *“o início da contagem do prazo de prorrogação de 60 dias deverá passar a contar a partir da divulgação da decisão do D. CODIR, tendo em vista que a Regulada apresentou requerimento dentro do prazo estabelecido para o cumprimento inicial da exigência e que esta não poderá ser prejudicada pelo trâmite do presente processo no âmbito da Agência, em observância aos direitos do administrado contidos no inciso XII, § 1º, do art. 2º da Lei estadual n°. 5.427/2009 e art. 22 da LINDB.”* e recomendando o encaminhamento do processo ao CODIR para apreciação do pedido de prorrogação de prazo.

9. Em 28/07/2022, a Concessionária trouxe a Carta Prolagos PRO-2022-001782-CTE[10], requerendo nova dilação de prazo até 01/10/2022 para o cumprimento da Resolução em comento, uma vez que *“requeriu junto a Procuradoria Geral do Estado – RJ a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido foi encaminhado à 12ª Procuradoria Regional, que é a responsável pelo respectivo atendimento, e aguarda o envio da documentação (Documento 01).”*.

10. Apontou que, *“no tocante às Certidões da Fazenda Pública Municipal e Dívida Ativa do Município de São Pedro da Aldeia, a Concessionária, com postura diligente e de boa-fé, tem solicitado esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda em face da descrição do suposto débito da Concessionária, porém até o presente momento sem sucesso.”*, e que *“protocolou perante o Município requerimentos para obtenção das cópias dos processos administrativos que originaram os débitos inscritos em dívida ativa, conforme documentação anexa (documento 02). Contudo, até o presente momento, o Município não disponibilizou a integralidade das informações solicitadas, o que impossibilita que a Concessionária tenha conhecimento da origem e fundamento dos débitos.”*.

11. Posteriormente, a SECEX proferiu despacho[11] à Presidência com uma breve síntese do processo, e ressaltando sobre o pleito de dilação do prazo solicitado da Prolagos, sendo que em prosseguimento, os autos foram encaminhado à CAPET, que enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAPET n.º 44[12], de 11/08/2022, informando que *“em resposta ao Ofício PRO-2022-001782-CTE, onde a Concessionária solicita prorrogação de prazo, concordamos com o pleito e postergamos o prazo da entrega da documentação solicitada, para o cumprimento a Resolução AGENERSA n° 004/2011, para o dia 01 de outubro de 2022.”*.

12. Em 05/10/2022, a Concessionária se manifestou[13] reiterando a sua Carta anterior, e solicitando nova dilação de prazo para o dia 18 de novembro de 2022, que em análise da CAPET[14], informou que *“não se opõe ao pleito da Delegatária, contudo, sugerimos que o pedido seja analisado pela Procuradoria desta AGENERSA”*.

13. Instada a se manifestar sobre o acima exposto, a Procuradoria[15] afirmou que “*No mesmo sentido das manifestações anteriores, considerando as justificativas apresentados pela Concessionária, a Procuradoria entende cabível a concessão de prorrogação do prazo por 60 dias para a comprovação da regularidade fiscal pelo D. Conselho Diretor, conforme autoriza o disposto no § 3º do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.*”, recomendando “*o encaminhamento do presente processo ao D. CODIR para apreciação do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, consoante o disposto no § 3º do art. 2º do mesmo regulamento.*”.

14. Sendo assim, conforme a decisão[16] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na 25ª Reunião Interna de 10/11/2022, o pleito de dilação de prazo solicitado foi aprovado e o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

15. Em 18/11/2022, a Concessionária apresentou a Carta PRO-2022-002606-CTE [17], apontando em suma, que “*i) a Concessionária já protocolou recursos questionando os débitos perante o Município de São Pedro da Aldeia, operando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN; ii) os débitos estaduais estão quitados ou devidamente garantidos em juízo, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo nos Embargos à Execução, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do débito.*”, concluindo que “*apesar da postura diligente e da boa-fé da Prolagos, a mora do Município e da PGE em fornecerem as informações e adotarem as providências cabíveis para emissão das Certidões estão impedindo a Prolagos: Rodovia Amaral Peixoto, Km 107, quadra 20 – Lote 9 CEP 28.948-834 – Balneário – São Pedro da Aldeia/RJ regularização da situação (...)*”. Assim, solicitou mais uma vez, a dilação do prazo até o dia 26/12/2022.

16. Em 19/01/2023 e 23/01/2023, respectivamente, a Concessionária apresentou nos autos as Cartas PRO-2023-000169-CTE[18] e PRO-2023-000470-CTE[19], com atualizações sobre as suas diligências em face aos Órgãos competentes para emissão das certidões pendentes e se comprometendo “*a intensificar as tratativas perante o Município e a PGE, adotando todas as diligências possíveis, como já está sendo feito desde o princípio, para a regularização da situação da comprovação de sua regularidade fiscal.*”

17. Em 28/02/2023, esta Relatoria determinou[20] à Concessionária o encaminhamento em 10 (dez) dias úteis, da cópia integral de todos processos mencionados na última manifestação[21], que em resposta[22], a Concessionária apresentou a Carta PRO-2023-000725-CTE, de 17/03/2023 complementada pela Carta PRO-2023-000712-CTE, de 20/03/2023, alegando que até o momento não houve retorno, e trazendo link na plataforma *Google Drive* com as cópias dos processos mencionados na Carta PRO-2023-000470-CTE e os seus peticionamentos junto àqueles Órgãos.

18. Ademais, a Concessionária apresentou as Cartas PRO-2023-000445-CTE [23], de 17/04/2023 e PRO-2023-001247-CTE[24], de 22/05/2023, com atualizações sobre o cenário das suas diligências a fim de viabilizar a emissão das certidões, alegando nesta última, que “*em relação aos débitos inscritos na dívida ativa estadual, em se tratando de uma formalidade, uma vez que a inexigibilidade dos débitos já foi reconhecida na esfera judicial (...)*”, bem como trazendo documentos, e o protocolo[25] junto à Prefeitura de São Pedro da Aldeia de 02/05/2023, com pleito da Prolagos de regularização de débitos.

19. Em seguimento, a Concessionária trouxe aos autos, a Carta PRO-2023-001461-CTE[26], de 20/06/2023, informando “*que impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra o Município de São Pedro da Aldeia (Processo Judicial nº. 0000650-71.2023.8.19.0055), tendo como pedido principal a determinação da baixa dos débitos que possuem a exigibilidade suspensa da CDA, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos como prova de regularidade fiscal.*”, com o seu protocolo[27] de ingresso da demanda judicial cuja data de distribuição é de 16/06/2023, alegando em manifestações[28] de 19/07/2023 e 18/08/2023, que até aquela data não havia decisão judicial.

20. Por último, em 19/09/2023, a Concessionária apresentou manifestação[29], pela qual, encaminhou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa do Município de São Pedro da Aldeia, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

21. A Procuradoria desta AGENERSA, elaborou parecer[30] fazendo um breve relato dos fatos, e ressaltando que em sua última manifestação, *“por meio do processo SEI-220007/005506/2023, a Prolagos consegue juntar aos autos a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, emitida pelo Município de São Pedro da Aldeia, em 19 de setembro de 2023. Pelo teor da referida certidão, resta atestado que a Prolagos possui débitos relativos a tributos em fase administrativa e/ou débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, ambos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Pedro da Aldeia, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 499 da Lei Complementar 104/2013 - Código Tributário Municipal.”*.

22. Desse modo, em análise do feito, mencionou que *“a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal no Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”). Da mesma forma, as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período do contrato de concessão.”*, assim como que *“Considerando o tratamento conferido à Concessionária Prolagos para apresentar mensalmente a atualização do seu pleito perante a Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e a Procuradoria Geral do Estado, esta Procuradoria vem informar que essa solução parece ir de encontro ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, em especial no artigo 2º(...).”*.

23. Assim, depreendeu da leitura do dispositivo acima, que *“a Prolagos não conseguiu atender ao artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, pois não foram apresentadas, no prazo estabelecido pela referida resolução (“até o dia 1º de abril de cada ano”), as seguintes certidões: Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da concessionária; e ii) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e Dívida Ativa Municipal do domicílio ou sede da concessionária.”*, apontando que *“Ainda que a Prolagos tenha comprovado que diligenciou para obter essas certidões junto à PGE e à Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia, a apresentação das referidas certidões, perante esta Agência, ocorreu mais de 1 ano após o prazo estabelecido pela Resolução AGENERSA nº 004/2011.”* e que *“Até mesmo o Mandado de Segurança nº. 0000650-71.2023.8.19.0055, com vistas a compelir a Procuradoria do município de São Pedro da Aldeia a baixar os créditos que possuem a exigibilidade suspensa da CDA e a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, foi impetrado muito tempo após a data de 01 de abril de 2022.”*.

24. Verificou o Órgão Jurídico, com base no acima exposto e no disposto do artigo 4º-A, segundo o qual *“constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)”*, não restam dúvidas quanto à hipótese de incidência desse dispositivo à concessionária Prolagos, referente à regularidade fiscal do ano de 2022, concluindo pela *“aplicação de penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.”*.

25. Por fim, acrescentou a Procuradoria da AGENERSA que, *“Considerando esses princípios, não se pode perder de vista o empenho da concessionária Prolagos demonstrado nos autos, com relatos periódicos de todas as providências que adotou para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Pública e Dívida Ativa Municipal; bem como para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, ainda que intempestivamente.”*, sendo *“importante que as ponderações realizadas no presente parecer sejam levadas em consideração, caso*

assim entenda o D. Codir, no momento da aplicação da penalidade.”.

26. Conforme o Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 150, de 18/10/2032, esta Relatoria assinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, que em resposta^[31], requereu a homologação do cumprimento de suas obrigações contratuais e o consequente arquivamento do feito.

27. Posteriormente, em 30/10/2023, a Concessionária reforçou que após todas as diligências perante a Fazenda Municipal e à PGE, encaminhou “(i) a *Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e a Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Procuradoria Geral do Estado por meio da Carta PRO-2023-001461-CTE, em 20/06/2023; (ii) a Certidão Positiva com Efeito de Negativa do Município de São Pedro da Aldeia, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Carta PRO-2023- 002273-CTE, em 19/09/2023.*”, contestando o posicionamento do jurídico da AGENERSA, e alegando em resumo, que “*a morosidade da Fazenda Municipal e da PGE efetivamente impediram que a Concessionária obtivesse as certidões necessárias para que pudesse dar pleno cumprimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011 referente à regularidade fiscal do ano de 2022.*”.

28. Acrescentou que, “*a Prolagos já estava materialmente regular sob aspecto fiscal desde junho de 2022 (em relação à PGE) e outubro de 2022 (em relação à Fazenda Municipal), não se mostra adequado o apontamento da Procuradoria da AGENERSA de que “a apresentação das referidas certidões, perante esta Agência, ocorreu mais de 1 ano após o prazo estabelecido pela Resolução AGENERSA nº 004/2011”, uma vez que “(i) Os débitos tributários municipais e estaduais estavam suspensos; (ii) A Prolagos foi diligente em atualizar periodicamente a AGENERSA sobre as providências relacionadas com as certidões faltantes; (iii) Houve pedido expresso da Prolagos de apoio desta AGENERSA nas tratativas junto à PGE (Carta Prolagos PRO-2023-001247- CTE, por exemplo).*”.

29. Apontou por fim, que em caso semelhante ao deste processo, “*o CODIR desta AGENERSA entendeu pelo descabimento da aplicação de penalidade em caso que a Concessionária comprovou a regularidade fiscal referente ao ano de 2020 de forma intempestiva por fatores alheios ao seu controle*”, indicando a Deliberação AGENERSA n.º 4.629, de 27/09/2023, para que seja utilizada como parâmetro para afastar a aplicação de penalidade, reconhecendo a ausência de descumprimento das obrigações previstas na Resolução AGENERSA n.º 004/2011, com o arquivamento deste processo.

30. Finaliza prestando os esclarecimentos constantes do tópico “*Da inadequação da aplicação de sanções à Concessionária no caso concreto*”^[32], e pugnando que a pretensão de aplicação de penalidade seja avaliada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] DOC SEI RJ (29840942)

^[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficialará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

[3] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)”

[4] “RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)”

[5] Processo SEI-220007/001044/2022 - DOC. SEI RJ (30812255) e (30812256)

[6] DOC. SEI RJ (341990678)

[7] DOC. SEI RJ (34463099)

[8] Processo SEI-220007/002011/2022 - DOC. SEI RJ (35085390)

[9] DOC. SEI RJ (35945774)

[10] Processo SEI-220007/002445/2022 - DOC. SEI RJ (36932593), (36932596) e (36932599)

- [11] DOC. SEI RJ (37620233)
- [12] DOC. SEI RJ (37689947)
- [13] Processo SEI-220007/003502/2022- DOC. SEI RJ (40937871) - Carta Prolagos PRO-2022-002293-CTE, de 05/10/2022.
- [14] DOC. SEI RJ (41422600)
- [15] DOC. SEI RJ (41900051)
- [16] DOC. SEI RJ (42907820)
- [17] DOC. SEI RJ (42933217) - SEI-220007/004056/2022
- [18] DOC. SEI RJ (46174614)
- [19] DOC. SEI RJ (47459009) - SEI-220007/001057/2023
- [20] Of. AGENERSA/CONS-01 nº 17, de 28/02/2023.
- [21] Carta Prolagos – PRO-2023-000470-CTE, de 23/01/2023
- [22] Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738) e Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738)
- [23] Processo SEI-220007/002316/2023- (50729650)
- [24] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504898), (52504899), (52504900) e (52504901)
- [25] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504901)
- [26] Processo SEI-220007/003457/2023- (54245540), (54245542) e (54245545)
- [27] Processo SEI-220007/003457/2023 – (54245545)
- [28] Processo SEI-220007/004128/2023- (56117661) - Carta PRO-2023-001723-CTE, de 19/07/2023 e Processo SEI-220007/004823/2023- (58056242)
- [29] DOC. SEI RJ (50729650) - 220007/002316/2023; em 22/05/2023, DOC SEI n. (52504898) - SEI-220007/002895/2023; em 19/07/2023, DOC SEI n. (56117661) - SEI-220007/004128/2023 e; em 21/08/2023, DOC SEI n. (58056242) - SEI-220007/004823/2023.
- [30] DOC. SEI RJ (60250853)
- [31] Processo SEI-480002/000189/2023 - DOC. SEI RJ (61784886)
- [32]

“(…)37. E nesse sentido, é imperioso verificar que a suposta irregularidade não constitui motivo razoável e proporcional para a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, uma vez que a Prolagos adotou todas as providências ao seu alcance para viabilizar a emissão da Certidão. 38. Portanto, não se pode perder de vista que a conduta da Concessionária sempre foi amparada na boa-fé e que a aplicação de sanções não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, também por essa razão, considera-se inviável a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.

38. Portanto, não se pode perder de vista que a conduta da Concessionária sempre foi amparada na boa-fé e que a aplicação de sanções não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, também por essa razão, considera-se inviável a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.”

Rio de Janeiro, 15 abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 15/04/2024, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72286001** e o código CRC **9E297582**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000797/2022

SEI nº 72286001

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458